



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007781-12.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante/apelado GUILHERME ANDRÉ DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007781-12.2023.8.26.0047
Comarca de Assis (3ª Vara Cível)
Juiz: André Luiz Damasceno Castro Leite
Apelantes: Guilherme André de Campos; Energisa Sul-sudeste
Distribuidora de Energia S.A.
Apelados: os mesmos

Voto nº **8.225**

EMENTA

Ação indenizatória – Motociclista atingido por fio solto em via pública que se soltou de poste – Legitimidade da demandada para figurar no polo passivo da ação – Responsabilidade da concessionária pela estrutura na qual o fio estava instalado – Nexo causal demonstrado – Dano estético, ainda que em grau mínimo, caracterizado por presença de cicatriz na dorso da mão – Indenização, no entanto, englobada pelo dano moral reconhecido e arbitrado em valor suficiente para a reparação – Manutenção da indenização arbitrada em primeiro grau – Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 82, § 2º, do CPC que não merece alteração – Recursos desprovidos.

Trata-se de ação na qual o autor alega ter sido atingido por um cabo que estava solto na via pública deixado pela ré, quando trafegava com sua motocicleta pela rua. Pede a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.516,54, por danos morais estimados em R\$ 20.000,00, além de R\$ 10.000,00 em decorrência de danos estéticos.

A r. sentença de fls. 195/203 julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.516,54, além da indenização por danos morais na quantia total de R\$ 10.000,00, corrigidos e acrescidos

de juros. Recíproca a sucumbência, cada parte foi condenada ao pagamento de cinquenta por cento das despesas processuais e de honorários, à parte contrária, fixados em dez por cento do valor da condenação, observada a gratuidade da justiça concedida do demandante.

Apelação de ambas as partes.

O autor a fls. 216/231, alegando, em síntese, seu direito de ser indenizado pelo dano estético sofrido, pois, ainda que mínimo, está presente, justificando a indenização correspondente ao grau 1/7; majoração do valor fixado a título de danos morais, uma vez que a quantia arbitrada foi desproporcional ao sofrimento vivenciado e, por fim, que os honorários advocatícios sejam fixados com fundamento nos § 8º-A do art. 85 do CPC.

A ré, a fls. 232/238, insistindo na sua ilegitimidade para o processo, diante da ausência de sua responsabilidade pelo evento, por pertencer o cabo que atingiu o autor a empresa de telefonia/Internet; inexistência de nexo causal entre o acidente e falha por parte da ré, tendo-se em conta que de todos os documentos apresentados com a inicial, nenhum foi capaz de determinar precisamente a causa do acidente, mais especificamente o que ocasionou o rompimento do cabo. Subsidiariamente, pretende a redução do valor fixado a título de dano moral.

Contrarrazões a fls. 250/254 e 255/265, pelo desprovimento das apelações.

Recursos tempestivos, preparado o da ré (fls. 230/240) e sem preparo o do autor, por ser beneficiário de justiça gratuita (fls. 70).

É o relatório.

Os recursos serão analisados em conjunto.

Não divergem as partes sobre a ocorrência do acidente sofrido pelo autor, cingindo-se a controvérsia recursal à existência ou não de responsabilidade da ré e às consequências advindas dessa responsabilidade.

O art. 186 do CC prevê a responsabilidade pela reparação àquele que causa danos a outrem, dispondo do mesmo modo o art. 927, *caput*, do sobredito diploma legal.

A responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, como prescreve o art. 37, § 6º, da CF, assim como os arts. 14 e 22 do CDC, estes, aplicáveis, ao caso, por ser o autor consumidor por equiparação (art. 17 do mesmo diploma).

Assim, impõe-se a análise do argumento recursal da ré, que sustenta a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro, sob a alegação de que o cabo ou fio envolvido no acidente não lhe pertenceria, tratando-se, ao contrário, de fiação destinada à prestação de serviço de telefonia, sem qualquer vinculação com sua atividade.

No entanto, disso não fez prova a ré como bem fundamentado pelo douto magistrado em sua decisão. Além disso, existindo compartilhamento da infraestrutura do poste com a empresa de telefonia, assume a ré a responsabilidade de, ao menos, verificar as condições dos cabos em seus postes, ainda que para exigir a sua manutenção por empresas conveniadas, como dispõe a Resolução 1.044/2022 da ANEEL, Seção I, art. 6º:

Art. 6º - É de responsabilidade dos ocupantes e do prestador de PLC respeitar as normas técnicas e regulamentares aplicáveis, manter o compartilhamento em

conformidade com as normas aplicáveis, e executar as correções necessárias, inclusive quanto aos custos.

§ 1º - O detentor deve zelar para que o compartilhamento de infraestrutura se mantenha regular às normas técnicas e regulamentares aplicáveis.

Desse modo, não se há falar em ilegitimidade passiva para a causa.

Presente o nexo causal entre a conduta da ré, por deixar fio telefônico solto em via pública conforme fotografias (fls. 48/54), e o fato de o autor ter sofrido uma queda quando conduzia motocicleta ao ter o fio enroscado em seu pescoço.

Incontrovertida e evidente, portanto, a falha cometida pela ré, sobretudo pela ausência de conservação dos fios instalados em via pública.

Ficaram igualmente demonstradas as lesões sofridas pelo demandante (fls. 55/61) e os danos ocorridos na motocicleta em razão dos fatos narrados (fls. 62/69). Há também comprovação de que o autor despendeu o valor de R\$ 1.516,54 (fls. 66/69) para os reparos da moto.

O dano moral está caracterizado, uma vez que o sinistro causado pela falta de cuidados por parte da ré causou acidente sério, cujas consequências para o autor foram significativas, como bem demonstrado na instrução do feito, não se confundindo com mero incômodo.

A quantificação do ressarcimento pelo dano moral pautou-se pela razoabilidade, fixado que foi na quantia de dez mil reais, tendo sido levado em conta o caráter educativo, que iniba a prática de novas violações semelhantes, o caráter compensatório à vítima, além

das circunstâncias do caso concreto e a situação socioeconômica das partes.

Os danos estéticos, ainda que em grau mínimo, como apurado na perícia a que foi submetido o autor (fls. 171/178), ficou demonstrado. Todavia, o abalo causado pelo dano estético é sobretudo moral, diante da lembrança do acidente a cada vez que visualizada a cicatriz.

Assim, a indenização por danos morais engloba a indenização por danos estéticos e, como acima mencionado, foi fixado em valor a bem reparar os danos sofridos, não merecendo a majoração pretendida pelo autor, tampouco a redução buscada pela ré, razão pela qual fica mantido o valor a esse título arbitrado em primeiro grau, valor que é justo, razoável e proporcional aos fatos narrados.

Também não merece acolhimento a insurgência contra a fixação dos honorários advocatícios a que a ré foi condenada a pagar ao advogado do autor, posto que fixado nos termos do art. 82, § 2º, do CPC, não se tendo por inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido pelo autor a ensejar a aplicação do § 8º-A do sobredito dispositivo legal.

Posto isso, **nego provimento** aos recursos, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 15% (artigo 85, § 11, do CPC), observada a gratuidade da justiça concedida do autor.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator